TC 754/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CET. Locação de equipamentos de informática, novos e sem uso, devidamente instalados, com manutenção e substituição de peças e equipamentos defeituosos. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO de que no caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Res. 10/2015 do TCMSP. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 754/2018, 13.215/2017, 12.926/2017, 4.922/2018

3.035ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do acompanhamento realizado e em declará-lo prejudicado, tendo em conta a perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame noticiado nos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à empresa que, em caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Acompanhamento do Pregão Eletrônico 59/2017, da Companhia de Engenharia de Tráfego, objetivando a prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, no valor estimado de R$ 11.601.558,00 (onze milhões, seiscentos e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou relatório inicial e apontou nove irregularidades que impediam o prosseguimento do certame, quais sejam:

"4.1. Reputa-se insuficiente a justificativa para a contratação em comento, uma vez que a CET não trouxe elementos/estudos que demonstrem a utilidade e benefícios reais advindos desta locação, bem como não demonstrou propriamente a necessidade dos quantitativos definidos, em infringência ao art. 2º, I do DM 44.279/03 (item 3.8 do relatório);

4.2. A CET se beneficiaria da realização de uma consulta pública para a licitação em tela, e não houve justificativa para sua não realização, em infringência ao parágrafo único, art. 1° do DM 48.042/06 (item 3.10 do relatório);

4.3. O objeto não está claramente definido, conforme preconiza o art. 3°, II da LF 10.520/02 (item 3.11 do relatório);

4.4. As especificações técnicas devem ser aprimoradas com a formulação de consulta pública (item 3.12 do relatório);

4.5. As quantidades para cada tipo de equipamento não estão justificadas, desatendendo o disposto no art. 7°, III do DM 46.662/05 e art. 7°, § 4° da LF 8.666/93 (item 3.12 do relatório);

4.6. O orçamento estimativo do edital não atende ao art. 7º, § 2º, II da LF 8.666/93(item 3.13 do relatório);

4.7. Há desrespeito ao DM 56.475/15 por não haver justificativa enquadrável dentre as previstas no art. 15 deste decreto para o não estabelecimento de tratamento diferenciado e favorecido a MPs e EPPs, (item 3.16 do relatório);

4.8. O subitem 11.2.4 do Edital restringe o caráter competitivo da licitação, em violação ao art. 3º, § 1º, I da LF 8.666/93 (item 3.17.4 do relatório);

4.9. O critério de reajuste não retrata a variação efetiva dos custos do setor econômico relacionado ao objeto licitado, em ofensa ao art. 40, XI, da LF 8.666/93 (item 3.22 do relatório);". Consignou ainda três recomendações à Origem:

"4.10. Complementação do instrumento convocatório quanto à definição dos critérios de medição, elencando fundamentos e métodos para aferição das indisponibilidades dos equipamentos bem como prazos para a aprovação das medições pela CET (item 3.14 do relatório);

4.11. Reavalie a possibilidade de divisão do objeto em mais parcelas para se ampliar a competitividade (item 3.17.4 do relatório);

4.12. Que a Origem apresente, na hipótese de inexistir índice que retrate a variação de preços no mercado de equipamentos de informática, elementos técnicos que permitam formar a convicção de que a adoção do IPC-FIPE como critério de reajuste seja apropriada para esse tipo de contratação, sem prejuízo ao interesse público e às hipóteses de equilíbrio econômico-financeiro do futuro ajuste (item 3.22 do relatório)".

Diante das infringências apontadas pelo Órgão Técnico, foi determinada a suspensão do certame (fls. 84/85), decisão referendada, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão Ordinária 2.966, realizada em 07.02.2018 (fls. 93). Intimada, a Companhia de Engenharia de Tráfego prestou informações às fls. 99/124, as quais foram submetidas à nova análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Ao analisar esclarecimentos prestados pela CET, a Auditoria considerou superados os apontamentos 4.5, 4.8, 4.9 e 4.12 do relatório inicial, porém manteve os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7, 4.10 e 4.11. Com as novas conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Origem foi novamente oficiada, manifestou-se às fls. 157/159 e informou a revogação do certame em referência, consoante publicação no DOC de 08.08.2018, página 83 (fls. 158 dos autos).

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que o presente acompanhamento seja julgado prejudicado, tendo em vista a notícia de revogação do edital.

A Secretaria Geral também opinou pela perda de objeto do presente Acompanhamento, nos seguintes termos:

"...Considerando a notícia de revogação do certame licitatório, conforme publicação no DOC do dia 08/08/2018, juntada às fls. 158 dos

autos, opino pela perda de objeto deste procedimento de acompanhamento de edital. Por fim, destaco a necessidade de a Origem, em caso de reabertura de novo certame em substituição ao Pregão Eletrônico 059/2017, observar o quanto determinado na Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015."

É o Relatório**.**

VOTO

No caso em referência, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, CONHEÇO do Acompanhamento realizado e JULGO-O PREJUDICADO, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame noticiada nos autos.

Em caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.